

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Thomé Filho, prefeito municipal de Autazes/AM entre 11/11/2014 e 31/12/2015, contra o Acórdão 8.613/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do gestor, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do recorrente e do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do mesmo município entre 1/1/2013 e 10/11/2014, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 413/DEPCN/2013 (peça 1, p. 27-39).

3. O acordo foi celebrado entre a pasta e o município de Autazes, tendo por objeto a construção de ginásio esportivo na comunidade Vila do Novo Céu, no valor de R\$ 511.000,00. Desse total, previa-se o aporte de R\$ 500.000,00 em recursos federais, efetivamente transferidos em 7/7/2014, e R\$ 11.000,00 a serem aplicados como contrapartida municipal. O ajuste foi firmado em 28/9/2013, com vigência até 3/7/2015, já considerada a prorrogação acordada.

4. A condenação em tela é decorrente da execução parcial do objeto conveniado. Consoante relatório emitido pela Divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, com base em vistoria realizada em 3/10/2015, houve a execução física de 56,2% da obra. Contudo a parcela executada não apresentava serventia (peça 2, p. 92-96).

5. O prejuízo foi imputado aos dois ex-prefeitos e à empresa contratada, a L C V da Conceição, os quais foram citados no âmbito deste Tribunal. Em síntese, os gestores atuaram como ordenadores de despesas e autorizaram o pagamento da quase totalidade dos recursos do convênio, sem que a obra fosse concluída da forma como foi planejada.

6. Quando da citação, a responsabilidade pelo débito foi assim distribuída (peça 9):

16.8.5.2. Parcela de responsabilidade solidária da construtora com o prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:

Pagamento efetuado: R\$ 285.000,00 em 6/11/2014 (peça 2, p. 39-41 e 79);

Valor do débito (proporção não executada da obra): R\$ 123.633,00 (43,38% do valor pago);

Data de referência: 6/11/2014, consoante exposição no item 16.8.3.

16.8.5.3. Parcela de responsabilidade solidária da construtora com o prefeito José Thomé Filho:

Pagamento efetuado: R\$ 190.230,00 em 25/6/2015 (peça 2, p. 78-79);

Valor do débito (proporção não executada da obra): R\$ 82.521,77 (43,38% do valor pago);

Data de referência: 25/6/2015.

16.8.5.4. Parcela de responsabilidade solidária dos prefeitos, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho:

Valor do débito: R\$ 293.845,23, correspondente a:

Valor integral dos recursos conveniados menos as parcelas em solidariedade com a construtora L. C. V. Da Conceição – ME (R\$ 500.000,00 - R\$ 123.633,00 - R\$ 82.521,77): R\$ 293.845,23.

Data de referência: 7/7/2014, data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 2, p. 25).

Valor do crédito: R\$ 68.764,83, correspondente à devolução do saldo dos recursos.

Data de referência: 27/8/2015 (peça 2, p. 79).

7. Verifica-se, portanto, que o valor total transferido foi considerado como débito, uma vez que a parcela executada não apresentava serventia (R\$ 500.000).

8. A contratada, contudo, foi responsabilizada apenas pelo montante que recebeu sem a correspondente prestação do serviço, ou seja, pela parcela não executada de 43,4% (R\$ 123.633,00 + R\$ 82.521,77). Esse débito foi imputado de forma solidária ao gestor em exercício à época de cada pagamento. O débito remanescente foi imputado apenas aos dois ex-prefeitos (R\$ 500.000,00 - R\$ 123.633,00 - R\$ 82.521,77 = R\$ 293.845,23).

9. Nesta fase processual, o Sr. José Thomé Filho apresenta recurso de reconsideração, alegando a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento deste Tribunal, além da ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo.

10. Quanto ao mérito, sustenta que as presentes contas devem consideradas iliquidáveis e reclama a aplicação da Súmula TCU 230, de acordo com a qual:

Súmula TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

11. Por fim, o gestor questiona a razoabilidade e a proporcionalidade da multa aplicada e pede a reforma do julgado anterior.

12. Suas alegações foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos). Ao cabo, com base nas proposições seguintes, a unidade técnica concluiu que os argumentos trazidos aos autos são insuficientes para modificar o julgado de origem:

a) na situação em exame, não ocorre prescrição;

b) tendo em vista que os recursos do convênio examinado não foram inteiramente aplicados durante a gestão precedente, a Súmula TCU 230 não se aplica ao caso, sendo, por isso, indiferente que o recorrente tenha dado início, como alega, a procedimento contra o seu antecessor perante o MPF;

c) não procede a pretensão do recorrente de projetar toda a responsabilidade sobre seu antecessor, pois ambos, como ordenadores de despesas, autorizaram o pagamento da quase totalidade dos recursos do convênio, sem que a obra planejada fosse concluída ou, pelo menos, tivesse condições de sê-lo com os recursos restantes;

d) o recorrente sequer menciona, muito menos comprova, a ocorrência de qualquer caso fortuito ou de força maior que tornasse as presentes contas iliquidáveis;

e) não houve o alegado lapso temporal prejudicial ao exercício da defesa do recorrente;

f) a conduta do recorrente não corresponde ao modelo pautado pela honestidade, lealdade e probidade que caracteriza a boa-fé objetiva;

g) o reconhecimento da boa-fé não impede a aplicação de multa, mas apenas faculta a concessão de novo e improrrogável prazo ao responsável para o recolhimento do débito, na oportunidade da resposta à citação;

h) a multa imposta ao recorrente obedeceu aos parâmetros legais e não foi, portanto, desarrazoada ou desproporcional.

(grifos acrescidos)

13. Por tais razões, a AudRecursos, em propostas uníssonas, sugere conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo esse o mesmo encaminhamento sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

## II

14. Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 90), devendo o recurso ser conhecido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho as propostas uniformes da AudRecursos e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

15. Verifico que a unidade técnica realizou cuidadosa análise acerca de uma eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, tomando por base a Resolução-TCU 344/2022. Desse modo, considerando as causas interruptivas ocorridas na fase interna e na fase externa da TCE, conforme listado no relatório que precede este voto (parágrafo 14), pode-se afirmar que resta demonstrada a inocorrência da prescrição.

16. Sobre um eventual prejuízo à ampla defesa, o histórico do processo demonstra que não houve o alegado lapso temporal prejudicial ao exercício de contraditório por parte do recorrente. No caso em análise, o pagamento questionado imputado ao gestor ocorreu em 25/6/2015 e o município apresentou a prestação de contas do convênio em 15/9/2015. O Ministério da Defesa instaurou TCE em 3/11/2016 e encaminhando-a a esta Corte em 12/7/2017, sendo que nas duas esferas foi concedida ampla oportunidade de defesa ao recorrente. Por fim, a decisão condenatória foi publicada em 11/8/2020, de forma que não houve longo intervalo de tempo entre as etapas processuais.

17. No tocante aos argumentos de mérito, o recorrente pede que seja aplicada a Súmula TCU 230. Entretanto, a citada norma não se aplica ao presente caso, porque o Sr. José Thomé Filho também geriu parte dos recursos do convênio. Como dito, os dois ex-prefeitos autorizaram o pagamento da quase totalidade dos recursos acordados, sem que a obra fosse concluída.

18. Ou seja, além de prestar contas do que foi gasto na gestão anterior, o recorrente deveria também prestar contas do que foi pago na sua gestão. Desse modo, é indiferente que ele tenha encaminhado notícia-crime ao Ministério Público Federal, em que solicitou o oferecimento de denúncia e a abertura de inquérito policial contra seu antecessor, o Sr. Raimundo Sampaio.

19. Quanto à alegação de contas iliquidáveis, o Sr. José Thomé Filho não comprova e nem menciona a efetiva ocorrência de qualquer circunstância que possa ser considerada como caso fortuito ou força maior capaz de obstar o julgamento das presentes contas.

20. Por fim, não lhe assiste razão quando questiona a multa aplicada. Conforme dispõem a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 é proporcional ao dano causado ao erário e pode atingir até 100% do montante atualizado do débito. No caso em exame, o valor da multa é equivalente acerca de 10% do débito imputado ao recorrente, não havendo, portanto, a ausência de razoabilidade e de proporcionalidade por ele aduzida.

21. Concluo, portanto, que as razões apresentadas não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão recorrida ou alterá-la. Proponho, por conseguinte, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator